



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGEO

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

### **ENTRE LEIS E ALDEAMENTOS: A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO E A EXPROPRIAÇÃO INDÍGENA DE SUAS TERRAS**

**Luciene Maria da Silva e Silva**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (CPTL), Pós-graduação em Geografia (PPGGEO), Três Lagoas, MS, Brasil  
luciene.edu@hotmail.com

**Thiago Araújo Santos**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (CPTL), Pós-graduação em Geografia (PPGGEO), Três Lagoas, MS, Brasil  
thiago.a@ufms.br

- ( X) Resumo expandido
- ( ) Projeto de pesquisa
- ( ) Relato de experiência

#### **EIXO TEMÁTICO**

- ( ) Dinâmica Ambiental e Planejamento
- ( x ) Dinâmicas Territoriais na Cidade e no Campo
- ( ) Ensino de Geografia, Educação Ambiental e Práticas Pedagógicas

#### **1) INTRODUÇÃO (JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS)**

A compreensão acerca da questão fundiária no Brasil e que reflete a problemática que envolve a expropriação indígena de seus territórios ancestrais passa necessariamente pela análise do arcabouço normativo regulamentador das terras.

Para tanto, há que se promover uma reflexão relativa à produção legislativa desde o período colonial, haja vista que a organização do território pelo colonizador visava a manutenção da posse das áreas conquistadas com vistas à busca pelas riquezas nelas presentes. Com vistas ao aprofundamento da discussão, o estudo tem por objetivo identificar os liames históricos que permeiam esse conjunto de leis, estabelecendo uma relação entre elas, situando-as no contexto socioeconômico e político em que se inserem, dada a



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGeo

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

concepção de que nenhum instituto jurídico nasce do nada, a lei surge com um propósito e busca atender a interesses, em sua maioria do grupo que lhe deu origem (MOTTA, 1998).

O presente texto tem como objetivo promover uma reflexão acerca da produção normativa e seus rebatimentos no espaço, considerando o processo de apropriação capitalista da terra e o alijamento dos povos originários de seus territórios, tendo como ponto de partida o regime de sesmarias. Uma breve análise da Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento de 1854 tenciona oferecer elementos para o reconhecimento do processo de expulsão dos indígenas de suas terras e o sistema de catequese e aldeamento como formas de “civilização” e inserção no mundo do trabalho.

Desta feita, o estudo busca promover o reconhecimento da interrelação entre as normas criadas com o processo de apropriação capitalista das terras no Brasil, tendo como foco a atuação do colonizador no sentido de afastar as populações indígenas de seus territórios, com vistas à liberação das terras para a expansão das atividades produtivas.

### 2) METODOLOGIA

O estudo em tela tem por lastro a revisão bibliográfica, considerando as reflexões presentes nas abordagens de cunho jurídico, antropológico, sociológico e geográfico, no intuito de se promover uma compreensão aprofundada do tema elencado, trazendo por meio das leituras realizadas uma análise da natureza jurídica dos institutos normativos relativos ao assunto de maneira crítica, considerando todo o contexto que envolve a criação dessas leis, para que se possa reconhecer os rebatimentos espaciais decorrentes de sua inserção no plano fático.

### 3) RESULTADOS E DISCUSSÕES

A divisão territorial brasileira em capitanias hereditárias, ocorrida em 1534, inaugurou a iniciativa da Coroa em promover a defesa e ocupação das terras conquistadas. O objetivo almejado pela metrópole teve como elementos de sua realização agentes particulares, haja vista que a Coroa não possuía interesse em promover de maneira direta essas ações, ainda que o Rei de Portugal não abrisse mão de sua condição de senhor das terras coloniais, fato este que conferia um aspecto público às mesmas.

O processo de organização territorial por parte da Coroa portuguesa no território brasileiro se deu pela transposição de uma lei criada para regulamentar as terras da metrópole, a saber, o Regime de Sesmarias de 1375, concebido com o objetivo de fomentar o cultivo em face das terras subproveitadas, condicionando a posse ao lavradio (MARES, 2003).



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGeo

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

A lei sesmeira exigia a demarcação das terras no prazo de um ano da doação, por meio do Alvará de 3 de maio de 1795, dispositivo legal que não foi bem recebido pelos donatários, que não somente o fizeram com certa resistência, como também por meio de distorções que lhe resultassem em benefícios, como o não atendimento aos limites na norma estabelecidos (MOTTA, 2011).

No que diz respeito à legislação referente à doação de terras, Silva (2008) destaca dois momentos: o período que se estende até o final do século XVII, quando o regime de sesmarias foi regido pelas Ordenações do Reino, como as Afonsinas (1446), sendo essas alteradas pelas Manuelinas (1511-1512), assim como as Filipinas (1603) promoveram mudanças nessas últimas. As referidas leis regulamentavam as concessões e possuíam um caráter vago e generalizado. Na segunda década do século XVII surgem uma profusão normativa de caráter diverso com o fito de regular as terras.

Ainda que a Coroa buscasse por meio de um grande número de leis esparsas organizar o território brasileiro, a realidade que se apresentou por muito tempo foi caótica (SILVA, 2008).

No que concerne aos povos originários, a Coroa editou um conjunto de normativo que contemplava os direitos territoriais indígenas, como o Alvará de 1596 O disposto no referido documento repetiu-se nos textos das Leis 1.609 e 1.611, que também atribuíram direitos territoriais aos indígenas, muito embora essas disposições legais visassem a doação de terras para aldeamentos, com o fito “pacificar” os povos originários e a conceder-lhes terras em sesmarias, em quantidade suficiente para sua subsistência, sem trazer especificamente qual seria a proporção de terras que pudessem satisfazer esse requisito. Essa medida implantada pelas leis advindas da Coroa, a saber, desocupar as terras indígenas com o fim de colonização ficou evidente por meio da Provisão-Régia de 1º de abril de 1680 para o Estado do Maranhão, bem como o Diretório Pombalino de 1757 (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Cumprе salientar que o regime de Sesmarias vigorou até 1822, quando em 1850 a Lei de terras inaugurou o instituto jurídico da propriedade, que se daria pela aquisição via compra ou doação de terras devolutas (MARÉS, 2003).

A Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 - Lei de Terras, foi concebida por meio de debates que tiveram início na Câmara de Deputados em 1843, estribados na controvérsia presente entre posseiros e sesmeiros, isso porque que seu texto a lei objetivava contemplar as diversas formas de aquisição de terras, o que contrariava os interesses dos senhores de terras (MOTTA, 1998).

O Decreto 1.318 de 1854 foi criado com o intuito de regulamentar a Lei de Terras. Buscava estabelecer as condições para a demarcação e registro das terras. Trazia em seu artigo 72, que exclusão das terras consideradas



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGEO

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

devolutas (passíveis de regularização e compra) as reservadas para fins de colonização, além das destinadas ao aldeamento de indígenas, especificando que tais aldeamento deveriam destinar-se às “hordas selvagens” (AZANHA, 2005).

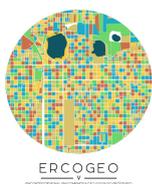
O mesmo diploma legal preconizava a necessidade de catequização e “civilização” do maior número de indígenas. O objetivo era o mesmo no seio dos aldeamentos: transformação de indígenas, conferindo-lhes o caráter de “mestiços trabalhadores”. O sucesso dessa empreitada seria a inserção dos indígenas na condição de “nacionais”, ou seja, até então eram considerados estrangeiros em suas próprias terras. Em seus relatórios, Frei Serafim de Gorizia, responsável por um aldeamento, não deixava dúvidas acerca das duas únicas possibilidades de desfecho dessa ação: a metamorfose para a inserção no mundo do colonizador (pelo trabalho) ou a “morte natural” (AMOROSO, 2014).

O artigo 75 do regulamento de 1854 prescreve o usufruto e inalienabilidade das terras reservadas aos aldeamentos, sendo que esse caráter inalienável seria atribuído até que os indígenas atingissem o “estado de civilização”, o que resultaria num ato do Governo Imperial lhes concedendo pleno gozo das mesmas, liberando-as, inclusive, para a venda, evidenciando a característica deletéria do regime de organização fundiária para os povos originários.

Fundamental inferir que ao estabelecer a diferenciação entre “hordas selvagens” e indígenas “civilizados” e definir a possibilidade de um processo de inserção dos povos originários no cotidiano do colonizador, o regulamento de 1854 abriu um flanco para que áreas de aldeamentos fossem consideradas posses indígenas abrangidas pela temporariedade, até mesmo os aldeamentos que tivessem adquirido o título pelo governo. A venda de aldeamentos “extintos” ou “abandonados” ou até mesmo ocupados por indígenas – já que estes não possuíam capacidade jurídica para gerir as terras – foi algo comum, segundo AZANHA (2005).

Assim sendo, ainda que os aldeamentos indígenas, regulamentados pela legislação da Coroa, antecedessem à lei de terras, foi com o Regulamento de 1854 que se institucionalizou a expropriação das escassas áreas conferidas legalmente aos povos originários, como se pode evidenciar em Amoroso, 2014, p.76:

Nas palavras de Moreira Neto (2005), com a criação dos aldeamentos indígenas do Império, empreendia-se a mais surpreendente expropriação de terras dos povos indígenas. Criados, os equipamentos passavam a acolher os colonos nos arredores dos equipamentos, em terras declaradas devolutas, e o segmento formado por colonos nacionais ou estrangeiros passava a pleitear a titulação das terras em áreas indígenas progressivamente ocupadas com a lavoura (AMOROSO, 2014, P. 76).



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGEO

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

O Regulamento das Missões corroborava essa sanha colonizadora que abarcava as terras indígenas até mesmo nos aldeamentos. Ao possibilitar o aforamento de terras indígenas, garantia ao diretor dos índios manter ou fundir dois aldeamentos, sendo essa possibilidade em elemento que se sobrepunha ao processo de demarcação e registro das terras indígenas inerentes aos aldeamentos. Considerando que tanto a lei quanto a *práxis* indigenista voltavam-se para o processo “civilizatório” dos povos originários, evidente que o objetivo primordial era desocupar as terras de aldeamentos, tornando-as devolutas (AMOROSO, 2014).

A estadualização da competência legislativa para regularizar a questão fundiária permitiu que o processo de medição de demarcação de terras ficasse a cargo de presidentes de província, ou seja, das autoridades locais, ocasionando um acentuado apossamento de terras públicas. O elemento viabilizador da apropriação capitalista das terras nos moldes citados foi o coronelismo, pois, ainda que durante a República o cotidiano da esfera governamental em todas as instâncias tivesse inserido o sufrágio universal, o processo tinha como figura intermediadora o coronel que, em face das massas exercia o poder de mando e em se tratando dos candidatos, vigorava o clientelismo, e as trocas de favores (SILVA, 2008).

Evidente que a estadualização da competência para legislar sobre terras colocou nas mãos das oligarquias compostas por proprietários de terras o poder de decisão sobre a legalização das posses. Na defesa de seus interesses, as elites rurais ocuparam sucessiva e alternadamente cargos fundamentais para a legitimação e legalização da grilagem engendrada já no período colonial, acentuando ainda mais o processo de expropriação dos povos originários de suas terras.

Como se pode depreender, a problemática nacional que envolve a questão indígena e suas terras decorre de todo um contexto que abrange a ganância colonizadora e o processo de apropriação capitalista da terra, que tem como produto a exclusão e marginalização dos primeiros ocupantes do território brasileiro.

#### **4) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ocupação do território brasileiro pelos colonizadores envolveu a criação de normas que buscaram predominantemente favorecer a uma seleta fração da sociedade, em detrimento dos ocupantes originários dessas terras.

A tentativa de regularização de posses em todos os períodos da história nacional teve como óbice os interesses das oligarquias nacionais que, no período colonial resistiam aos comandos normativos da Coroa, durante o Império consubstanciavam uma frente de defesa de seus intentos no parlamento e, com a estadualização da competência legislativa na questão fundiária, ocuparam cargos estratégicos com o fito de garantir a consolidação da concentração fundiária.



## V ENCONTRO REGIONAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GEÓGRAFO – ERCOGeo

*“Geografias em movimento e os movimentos na Geografia: escalas, tensões e contradições”*

03 a 08 de junho de 2024 – Três Lagoas/MS

De outro lado, as leis criadas desde o período colonial voltada aos indígenas promoveram um sistemático alijamento desses povos de suas terras, por meio do massacre ou do apagamento de suas origens imposto via catequização e aldeamento.

A realidade brasileira decorrente da apropriação capitalista da terra lastreada pelas leis figura como questão a ser resolvida, haja vista que os primeiros habitantes dessa terra existem – e resistem!

### 5) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOROSO, Marta. **Terra de índio: imagens em aldeamentos do Império**. Terceiro Nome: São Paulo, 2014.

AZANHA, Gilberto. As terras indígenas Terena no Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, n. 1, p. 61-111, 2005

BRASIL, decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro, RJ: 1854. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm), acesso em 21/02/2021.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Editora Vício de Leitura/ Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1998.

MOTTA, Marcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione Silva (Org.). **Propriedade e disputas: fontes para a história do oitocentos**. 1. ed. Niterói: EDUFF, 2011. v.1.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 107-120, 2000.

SILVA Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: os efeitos da lei de 1850**. 2 ed., Editora da Unicamp: Campinas, 2008.